



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 01 - CPL1

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830

Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Manifestação Nº 1999/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1

RESULTADO DA ANÁLISE DOS RECURSOS

RECORRENTE: YPÊ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ: 35.134.154/0001-50

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – 1/TJPI

ASSUNTO: INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

VISTOS, ETC.

1 - DAS PRELIMINARES

Recurso Administrativo interposto pela recorrente acima discriminada, devidamente qualificada, através de seus representantes legais, CONTRA decisão da Comissão Permanente de Licitação-1 do Tribunal de Justiça do Piauí.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade dos recursos, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inciso I, alínea “a”) e na Seção XII do Edital.

2 - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foi dado conhecimento, através do site do TJ/PI e via email aos demais licitantes acerca do respectivo Recurso Administrativo.

3 - DOS FATOS

Trata-se de Licitação, na modalidade CONCORRÊNCIA, do tipo menor preço, mediante o regime de empreitada por preço global, para contratação de empresa da área de construção civil para executar a CONSTRUÇÃO DO NOVO FÓRUM DA COMARCA DE CANTO DO BURITI, para servir ao Poder Judiciário do Estado do Piauí.

A empresa RECORRENTE participou da presente licitação, apresentando os dois envelopes, a saber, habilitação e Proposta.

Ao fazer a análise dos documentos de habilitação referente à empresa **YPÊ Construtora e Empreendimentos Imobiliários LTDA, CNPJ: 35.134.154/0001-50**, em consonância com o Edital de Licitação Nº 29/2019 - PJPI/TJPI/SLC/CPL1(1383061), ao fazer a consulta ao cadastros, conforme item 7.18 do aludido instrumento convocatório, **verificou-se a existência de suspensão do direito de licitar**, em desfavor da recorrente, com **prazo Inicial em 03/10/2019 e prazo final em 03/10/2021** com fulcro no art. 87, inc. III da Lei 8666/1993.

Considerando que existe a expressa previsão no edital, **a recorrente fora inabilitada por falta de condição de participação.**

7.18. Como condição prévia a declaração de habilitação, a Comissão verificará eventual existência de sanção que impeça a participação no certame das licitantes ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

7.18.1. SICAF;

7.18.2. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantida pela Controladoria-Geral da União (<http://www.portaldatransparencia.gov.br/sancoes/ceis?ordenarPor=nome&direcao=asc>);

7.18.3. Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php);

7.18.4. Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU;

7.18.5. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre outras sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

7.18.6. Constatada a existência de sanção, a Comissão reputará o licitante inabilitado por falta de condição de participação.(grifo nosso)

4 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE (1517704)

A recorrente interpôs recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação-1, CONTRA A SUA INABILITAÇÃO alegando, em síntese, que:

1. A Sanção ora questionada restringe a sua participação apenas em licitações promovidas pelo IFPI;

2. Que mesmo sancionada a empresa teria conseguido participar e sagrar-se vencedora de outras licitações(INSS e UFPI);

5 - DO PEDIDO

Baseada nas alegações apresentadas, a empresa YPÊ Construtora e Empreendimentos Imobiliários LTDA, CNPJ: 35.134.154/0001-50 requer que seja este RECURSO ADMINISTRATIVO recebido, e no mérito deferido, para que a recorrente seja incluída na lista de empresas habilitadas.

6 - DAS IMPUGNAÇÕES AO RECURSO

NÃO HOUE

07 - DA ANÁLISE AFETA À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – 1

Sobre a questão em análise, o Edital da Concorrência estabelece:

3.3. Não poderão participar desta licitação, empresas que se enquadrarem em uma ou mais das seguintes situações:

3.3.1. Pessoa jurídica consorciada em mais de um consórcio ou isoladamente, bem como de profissional em mais de uma empresa, ou em mais de um consórcio.

3.3.2. Pessoa física ou jurídica que elaborou, isoladamente ou em consórcio, o Anteprojeto.

3.3.3. Estejam impedidos de licitar e contratar com a Administração, durante o prazo da sanção aplicada. **A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a**

administração, na forma do art. 87, III, da Lei 8.666/93, deve-se estender a todas as esferas da Administração, não ficando restrito àquela que efetuou a punição;

3.3.4. Foram declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação;

Não se pode olvidar que a verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as formalidades exigidas no certame.

De fato, a vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”

Assim, uma vez estabelecidas às regras no Edital, este se torna hígido. Torna-se regra de procedimento à qual a Administração está adstrita, sendo descabido qualquer inovação, compreensão ou entendimento pessoal para a não aplicação da regra editalícia.

A vinculação ao Edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir a exigências estabelecidas.

Diante da citada previsão, resta a Comissão seguir o Edital e inabilitar o licitante, posto que àquele não é lícito inovar, não sendo-lhes permitido deixar de aplicar a regra em função de convicção ou inclinação pessoal por esse ou aquele entendimento, sendo que eventual mitigação à regra referente à participação na licitação importaria em privilegiar quem arriscou participar do certame sabendo que não poderia em detrimento de inúmeras outras empresas que, observando o Edital, não participaram do certame por estarem cumprindo sanções impostas por qualquer ente federado.

Outro princípio inerente às licitações é o da isonomia ou igualdade entre as partes, constante no art. 37, XXI, da CF/88. O princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes.

O ponto que merece destaque envolve a extensão da sanção prevista no **art. 87, III, da Lei 8.666/93**, senão veja:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

Sobre a questão, Marçal Justen Filho (*in* Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 13ª edição, 2009, p. 856) doutrina que as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87 teriam o mesmo efeito perante toda a Administração Pública:

“(...) afigura-se ofender a lógica reconhecer que a conduta ilícita do sujeito acarretaria sanção restrita ao âmbito de um único e determinado sujeito administrativo. Se o agente apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. Sob um prisma sistêmico, nenhum órgão da Administração Pública poderia contratar com aquele que teve seu direito de licitar ‘suspense’.”

Em consonância com esse entendimento, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“A premissa em que se fundamenta o julgado, ou seja, a diferença conceitual entre órgão da administração pública e órgão da administração, em que se assenta a conclusão de que a penalidade aplicada por este último tem a sua eficácia limitada à jurisdição administrativa do órgão sancionador, não se compadece com o sistema instituído pela lei de regência, até porque o princípio da moralidade administrativa, insculpido no art. 3º da Lei 8.666/93, não se harmoniza com a idéia de que a improbidade, decorrente da inadimplência do licitante no cumprimento do contrato, tenha por limite a jurisdição administrativa do órgão sancionador.”

A limitação dos efeitos da 'suspensão de participação de licitação' não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública”

(REsp 151.567 / RJ - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins)

“O entendimento do Tribunal a quo, no sentido de que a suspensão imposta por um órgão administrativo ou um ente federado não se estende aos demais, não se harmoniza com o objetivo da Lei nº 8.666/93, de tornar o processo licitatório transparente e evitar prejuízos e fraudes ao erário, inclusive impondo sanções àqueles que adotarem comportamento impróprio ao contrato firmado ou mesmo ao procedimento de escolha de propostas.”

(REsp 174.274 / SP, Relator Ministro Castro Meira)

Acrescenta-se que a proibição de contratação de particular que já revelou ser indigno de ser contratado pela Administração, descumprindo obrigações anteriormente pactuadas, como é o caso do particular punido com a sanção prevista no inciso III, do art. 87, tem o nítido propósito de evitar fraudes e prejuízos ao erário. A Administração tem a obrigação de evitar a produção de evento que supõe danoso, ante a presença de elementos que permitam formar fundada convicção quanto ao resultado.

Vejamos ainda o Acórdão 2218/2011 - TCU/1ª Câmara:

Há, portanto, que se interpretar os dispositivos legais estendendo a força da punição a toda a Administração, e não restringindo as sanções aos órgãos ou entes que as aplicarem. De outra maneira, permitir-se-ia que uma empresa, que já se comportara de maneira inadequada, outrora pudesse contratar novamente com a Administração durante o período em que estivesse suspensa, tornando esta suspensão desprovida de sentido.”

Ante o exposto, o Presidente deste Tribunal de Justiça do Estado do Piauí à época, no Memorando nº 1118/2017 (0405278), determinou à Central de Licitações e Contratos, hoje, Superintendência de Licitações e Contratos - SLC o que segue:

DETERMINO à Central de Licitações e Contratos a observância rigorosa da vedação da contratação de empresas sancionadas com a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, qualquer que seja a esfera do órgão prolator da sanção, nos exatos termos definidos pelo STJ e pelo TCE.

Resta claro, portanto, que o posicionamento então adotado pelo Tribunal de Justiça alinha-se aos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pelo amplo alcance das restrições imposta às licitantes sancionadas com base no art. 87, III da Lei nº 8.666/93, em detrimento do que adotam o TCU e TCE/PI.

Com efeito, e considerando, sobretudo, a necessidade de estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório consagrado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, tem-se que, após a publicação do Edital, inexistindo qualquer impugnação sobre a regra nele inscrita ou, ainda, ilegalidade a ser enfrentada pela autoridade competente, nada há que discutir no caso concreto, senão cumprir os exatos termos do instrumento convocatório.

8 – DO JULGAMENTO DO RECURSO

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Licitação-1, com fundamento no § 4º do Art. 109º da Lei nº8666 /1993.

a) Conhecer o recurso, dada sua tempestividade e regularidade formal, analisando-o quanto ao mérito;

b) **Manter a decisão anterior que INABILITOU a empresa YPÊ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA;**

c) Opinar pela **improcedência do recurso interposto pela empresa YPÊ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA;**

d) Encaminhar o processo à Autoridade Competente, nos termos dos § 4º do Art. 109º da Lei nº8666 /1993, decisão final do sobre o recurso.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Dias Ferreira da Silva, Presidente da Comissão**, em 11/02/2020, às 10:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Leal Feitosa, Membro da Comissão**, em 11/02/2020, às 10:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Priscylla Magalhães de Almeida Ramos Freitas, Membro da Comissão**, em 11/02/2020, às 10:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1555711** e o código CRC **1763A38D**.